

A. I. N° **- 281077.0006/09-3**  
AUTUADO **- ALCATEC PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**  
AUTUANTE **- ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO**  
ORIGEM **- INFAS SANTO AMARO**  
INTERNET **27.06.2011**

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0149-05/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração reconhecida. 2. PROGRAMA PROBAHIA. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Benefício concedido nas operações de saída de produtos elaborados a partir de polipropileno (Resolução 24/06). Parecer da ASTEC identifica que resina plástica de polipropileno é matéria-prima base dos produtos e exclui as exceções. Refeitos os cálculos com redução do ICMS exigido. Rejeitado o pedido de nulidade. Infração parcialmente comprovada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. 4. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA ESCRITURADA COMO NÃO TRIBUTADA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/09, para exigir ICMS no valor de R\$ 646.682,08 em razão das seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro registro de apuração do ICMS, em JUN 2007, Valor R\$ 281,85. Multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumindo de ICMS, períodos Out/dez 06; jan/dez 07 e jan/dez 08. Valor R\$ 605.949,52, multa 60%.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Períodos: out 06 e dez 06; fev/dez 07; jan/dez 08. Vlr R\$ 34.162,81, multa 60%.
4. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas, períodos: out 07 e jul 08. Valor 6.287,90, multa 60%.

O autuado apresenta razões de defesa, fls. 1379 a 1397, através de advogado regularmente constituído com instrumento de Procuração, fl. 1378, alegando que não assiste razão a lavratura do auto de infração, em especial com relação à infração 02, por não restar caracterizada a infração tributária descrita pela autoridade fiscal.

Diz que encaminhou o pedido de parcelamento com relação às infrações 1, 3 e 4 e que impugnará exclusivamente a infração de nº 2.

Declara que faltam requisitos essenciais à lavratura da infração 2 porque como ato administrativo deve ser revestido de eficiência, publicidade, legalidade, moralidade e impensoalidade. Assim, somente é cabível quando constatada sua absoluta regularidade, conforme o art. 39, RPAF BA.

Aduz ainda que o auto de infração deve se fazer acompanhar dos demonstrativos elaborados e as provas necessárias à demonstração dos fatos arguidos, em conformidade com os artigos 41 e 45, também do Regulamento do Processo Fiscal do Estado da Bahia e nos termos do art. 142, CTN. Diante de tais considerações, o lançamento tributário deve ser praticado de acordo com a forma prescrita na lei.

Argumenta o autuado que a impugnante está enquadrada no regime normal de apuração do imposto e a fiscalização enquadrhou a suposta infração nos termos do art. 117, RICMS BA, que trata do Regime Sumário de Apuração. Faltou, pois, requisito essencial e que impediu o contribuinte de exercer sua defesa. Afirma que não condiz o enquadramento utilizado pela auditora fiscal e que não recebeu cópias dos termos lavrados na ação fiscal, sendo caso de nulidade. Apesar de trazer um demonstrativo de apuração de créditos supostamente indevido, é caso de nulidade, pois o contribuinte não sabe a causa do suposto crédito.

Alega o autuado que o impugnante não foi formalmente cientificado que estava sob processo de fiscalização, sendo tal informação de suma importância para que o trabalho da fiscalização seja efetuado dentro da legalidade e o contribuinte tenha a segurança jurídica que lhe assegura a Constituição e as normas infraconstitucionais.

Em que pese a intimação para apresentação de livros fiscais, enviada por e-mail, sem data de lavratura, a intimação não contém origem do procedimento, a Ordem de Serviço. O contribuinte deve ser cientificado de forma inequívoca, o que, no caso concreto, não ocorreu.

No mérito, argui que a auditora fiscal entendeu que o autuado efetuou de forma indevida créditos presumidos em face do PROBAHIA. Ressalta que sua defesa está prejudicada pela falta de detalhamento, nota fiscal e produto, da infração 02.

Ressalta que no documento protocolado na SUDIC, no Conselho Deliberativo do PROBAHIA constam os produtos ALÇA ELEVAÇÃO BAGS; CADARÇO, FITAS E FIOS DE CUSTURA. Nos objetivos do projeto originário constou instalação de uma indústria de fiação e tecelagem para produção de fios, multifilamentos, slings, alças para big bags, cadarços, fio lubrificado, tecidos, todos a partir de polipropileno e produzir, eventualmente, lonas para cobertura e transporte, sacaria para grãos, adubos, sal e açúcar.

Diz ainda que na linha de produtos constaram FIOS/FITAS DE POLIPROPILENO – BASE PARA QUALQUER PRODUTO TÊXTIL – a partir do qual se tem o tecido; ALÇAS PARA BIG BAGS – produzidos a partir do fio e tecidos em teares; SLINGS – produzido a partir de alças e costurados em forma de rede para o acondicionamento de sacaria; FIO DE COSTURA – produzido a partir de fitas de polipropileno fibrilada e lubrificadas e lubrificados, utilizados para costura de BIG BAGS, SACARIA DE RÁFIA.

Informa ainda que “*na descrição do processo produtivo constou: o material é fundido em filamentos que seguem para um processo de estiramento e esfriamento, finalizando a fase inicial no embubinamento dos filamentos, onde são utilizadas as bobinadeiras para a venda de fios, o processo se encerra nessa fase. As bobinas contendo os filamentos produzidos são levados para os teares que produzem os tecidos de polipropileno para a venda de alças-fio, o processo se encerra nessa fase*”.

Argumenta que analisando o Protocolo de Intenções, na cláusula segunda, conta como compromisso da empresa realizar instalação da unidade industrial para a produção de insumos para contentores flexíveis distribuídos e 4 etapas: 1) insumos para big bags; 2) tecido de gardelón para big bag, arejado; 3) produção de sacaria em giro inglês para cebola, batata, repolho, amendoim, etc, 4) produção de sacaria com ráfia dobrada para batata. Ressalta que esta cláusula

foi re-retificada em 28.04.06 para fazer constar: ... produção de SLINGS, ALÇAS, CADARÇOS, FIOS E MULTIFILAMENTOS, destinados ao mercado de SLINGS PORTUÁRIOS E BIG BAGS.

Resume que a partir das informações do projeto e do próprio Protocolo de Intenções, resta claro que a empresa pode fabricar: ALÇAS, SLINGS, CADARÇOS e FIOS, FITAS DE POLIPROPILENO. Alega que está cumprindo todos os encargos que assumiu no protocolo de intenções, em especial a manutenção e geração de novos empregos e o pagamento do ICMS apurados mensalmente, não acumulando dívidas fiscais.

Transcreve trecho da Resolução nº 24/2006, fl. 1391, concluindo que o crédito presumido se aplicava sobre o ICMS incidente nas operações de saídas de ALÇAS PARA BIG BAGS e SLINGS A PARTIR DO POLIPROPILENO. Explica que em outubro de 2006 a Resolução 28/2006 promoveu a ratificação da resolução anterior sem qualquer alteração; a resolução 09/2007 fez constar no inciso I, artigo 1º o crédito presumido de 90% nas saídas de ALÇAS PARA BIG BAGS, SLINGS e CADARÇOS PARA BIG BAGS, A PARTIR DO POLIPROPILENO, FIOS DE RÁFIA E DE MULTIFILAMENTO E TECIDOS, BIG BAGS E SACARIAS DE RAFIA; em 16.05.2008, a resolução 14/2007 fez constar no inciso I, artigo 1º o crédito presumido de 90% nas saídas de ALÇAS, SLINGS E CADARÇOS PARA BIG BAGS, A PARTIR DO POLIPROPILENO, FIOS DE RAFIA E DE MULTIFILAMENTO E TECIDOS, BIG BAGS E SACARIAS DE RÁFIA.

Reclama o autuado que a falta de detalhamento por parte da fiscalização de quais sobre quais produtos teriam sido utilizados créditos indevidos, citando apenas no anexo 02, pag. 21, ICMS SOBRE PRODUTO 2\* e \*(DEMAIS PRODUTOS), que será objeto do pedido de perícia ou diligência.

Observa que a fiscalização entendeu indevido o crédito presumido sobre as saídas incidentes dos “demais produtos” mas, permitindo os créditos sobre os produtos 1 (ALÇAS, SLINGS E CADARÇOS PARA BIG BAGS E SACARIA DE RAFIA). Entretanto, diz, que a Resolução 14/2007, publicada em 06/05/2008, traz em seu texto crédito presumido de 90% nas saídas de ALÇAS, SLINGS E CADARÇOS PARA BIG BAGS, A PARTIR DO POLIPROPILENO, FIOS DE RÀFIA E DE MULTIFILAMENTO E TECIDOS, BIG BAGS E SACARIAS DE RAFIA.

Conclui que a Resolução beneficia todos os seus produtos, incabível a exclusão de “demais produtos”. Diz que, apesar de não constarem no demonstrativo fiscal os produtos onde houve crédito indevido conseguiu identificar que foram excluídos em julho de 2008, os valores de ICM incidentes sobre os FIOS E CHICOTE, beneficiados na resolução em vigor.

Insiste que a fiscalização laborou em equívoco, o que por si só abala o crédito tributário constituído; a aplicação equivocada da resolução, caso não se atenda o pedido de nulidade, acarreta a necessidade de perícia ou diligência, nomeando o rol de quesitos a serem respondidos à fl. 1395.

A Auditora Fiscal, responsável pela ação, presta sua Informação Fiscal, fls. 3906 a 3911, reiterando de forma resumida os termos da autuação e das razões, arguindo cada item, conforme ensina o art. 127, § 6º, RPAF BA.

Sobre a alegada falta de requisitos essenciais na infração 2, diz que não falar em nulidade. Houve apenas um equívoco no enquadramento da infração, “art. 112” quando deveria grafar art. 96, sem comprometimento no direito de defesa do contribuinte, uma vez que na descrição da infração ficou bem clara a exigência de ICMS por utilização indevida de crédito fiscal presumido concedido pela Resolução 24/2006.

Lembra que o equívoco na indicação do artigo do RICMS BA não fere o princípio da legalidade ou cerceamento do direito de defesa, conforme indicação do art. 18, § 6º, RPAF BA.

Contesta ainda a alegação de que não recebeu cópias dos ternos lavrados e que o anexo 2 não detalha notas fiscais e produtos, tendo em vista que tais termos foram entregues ao representante da empresa, Sr. Edcarlos César Araujo, conforme recibo, fl.33. O aludido anexo 2 também demonstra de forma clara que o autuado faz jus a 90% do ICMS incidentes nas saídas dos produtos

discriminados na Resolução 24/2006; o autuado utilizava crédito presumido sobre todas as saídas. A alegação não tem fundamento porque além de terem sido explicitados os produtos no demonstrativo, cópias dos documentos fiscais desses produtos não beneficiados foram anexados ao auto de infração, fls. 634/1376.

Sobre o Termo de Início de Fiscalização, afirma que o contribuinte foi intimado “in loco”, em 07.04.2009, na pessoa do Gerente Industrial, Sr. Marcos Scremin. Na oportunidade, a autuante conheceu todo o processo produtivo, foi informada que os livros solicitados estavam no escritório em Porto Alegre e que o responsável pela contabilidade na Bahia era o Edcarlos, contador cadastrado na SEFAZ BA.

Explica que a intimação foi também enviada por e-mail para Porto Alegre, a pedido do próprio contador, a fim de agilizar a remessa da documentação solicitada. Diz que a autuada teve inequívoca ciência de todo procedimento fiscal, tanto que autorizou o seu Contador assinar o respectivo auto de infração, documento de fl. 15.

No mérito, afirma que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal presumido, nos termos da Resolução nº 24/2006, benefício outorgado pelo Programa PROBAHIA, conforme Lei nº 7.015/97 e regulamentada pelo Decreto nº 6.734/97 e posteriores alterações.

Aduz que a citada resolução publicada em 31.08.06, incide nas operações de saídas de ALÇAS PARA BIG BAGS E SLINGS, a partir do polipropileno (produto 01). Portanto, saída de demais produtos não tem direito ao benefício. Diz que a partir de 31.10.07 (Resolução 09), inclui CADARÇOS PARA BIG BAGS, FIOS DE RÁFIA, DE MULTIFILAMENTOS E TECIDOS DA RÁFIA (produto 1). Assim, também, os demais produtos não têm o benefício.

Por fim, a Resolução nº 14/07, efeitos a partir de 16.05.08, promove nova alteração incidindo o crédito sobre as saídas de ALÇAS, SLINGS, CADARÇOS PARA BIG BAG E SACARIAS DE RAFIA (produto 1).

Diz que, conforme a classificação do produto, o NCM 54041090 não é fabricado a partir de polipropileno e não são consideradas fibras sintéticas ou artificiais, conforme TIPI, fls. 54. Explica que fios e chicotes não estão beneficiados pela Resolução 24/06, de 16.05.08, quando já vigorava a resolução 14/07.

Finaliza contestando o pedido de diligência formulado pelo autuado, os demais pedidos suscitados e mantém a autuação.

Considerando a alegação defensiva de que a exigência de ICMS no título “demais produtos” não discrimina quais produtos não tinham direito ao benefício, citando como exemplo o produto fio chicote, fl. 1393, incluído no rol, mas beneficiado pela resolução 14/07. Informou o autuante que os “demais produtos” não estão discriminados na resolução, fl. 3909; que os produtos da classificação NCM 54041090 não são fabricados a partir do polipropileno e não são considerados fibras sintéticas ou artificiais. Assim, os membros da 4º JJF, em pauta suplementar de 16.12.09, converteram o processo em diligência (fl. 3920) elaborar demonstrativo analítico por nota fiscal e produto que compõem o Anexo 02 (demais produtos).

Em atendimento à diligência fiscal, o autuante elabora novos demonstrativos de débitos, fls. 3923/3964, discriminando cada produto incluído no Anexo 02;

Intimado e devidamente cientificado para conhecer do resultado da diligência fiscal, fl.. 3965, o sujeito passivo volta a manifestar-se às fls. 3967/3987, aduzindo acerca do conteúdo das resoluções que lhe asseguraram o benefício fiscal, reafirmando que barbante, fio, chicote e cadarço são fios derivados de polipropileno, não sendo verdadeiras as afirmações em contrário da Auditora Fiscal, responsável pela presente notificação.

Reitera os termos da autuação, da preliminar da falta de requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, por falta de ciência sobre o início da fiscalização, das suas razões de mérito e sobre a aplicação das resoluções do PROBAHIA, em seu favor.

A autuante, fl. 3996, faz breve pronunciamento sobre a manifestação retro-mencionada, reafirmando a manutenção da autuação.

Em pauta suplementar, o processo é convertido em nova diligência em face da permanência de óbices para o julgamento da lide, a fim de que diligente seja designado com o fim especial de conhecer IN LOCO o processo fabril do autuado e a verificação se, de fato, BARBANTE, CHICOTE, FITA, CINTA, FITILHO, PP PRODUÇÃO, são ou não fios de rafia, conforme expresso na Resolução nº 24/2006.

Em Parecer nº 224/10, diligente da ASTEC presta as informações necessárias para a elucidação do processo.

Intimada a autuante para conhecer o resultado da diligência e, com base em seu resultado elaborar novos demonstrativos, não os fez. Permaneceu no argumento que os produtos da infração 2 não estão discriminados na Resolução 24/2006, não estão amparados pelo benefício fiscal; por esta razão, conclui, não há o que ser ajustado, fls. 4021/4022.

Intimado para conhecer do curso processual, o contribuinte não se manifestou, fl. 4023.

A secretaria do CONSEF acosta documentos extraídos do SIGAT, fls. 3998/3999, informando o reconhecimento e pagamento das infrações 1, 3 e 4.

## VOTO

Cuida o presente auto de questionar a exigibilidade de ICMS decorrente de 4 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, unicamente para a infração 2, uma vez que as demais infrações, 1, 3 e 4 foram reconhecidas pelo sujeito passivo, posteriormente, efetuados os seus pagamentos, conforme provam documentos extraídos do SIGAT, fls. 3998/3999, não existindo lide e fora da apreciação do relator.

Preliminarmente, no que tange às questões formais suscitadas pelo sujeito passivo, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF BA.

Não há o que falar em falta de ciência sobre o início da fiscalização, considerando que o sujeito passivo discorreu reiteradas vezes sobre a imputação que lhe foi dirigida, juntando todos os elementos de prova de que dispunha, exercendo tempestivamente seu direito de defesa, relatando de forma detalhada e exata, a materialidade das exigências, a forma de cálculo utilizada pelo Fisco, comprovando a sua compreensão acerca da exigência fiscal e do respectivo débito lançado.

Diante da necessidade de diligência fiscal, a fim de dar efetividade à verdade material dos fatos, o processo foi encaminhado para apreciação, inclusive na Assessoria Técnica do CONSEF - Assessoria Técnica do CONSEF, nos termos do art. 150, I, RPAF BA.

No mérito, a infração 2 acusa o autuado da utilização indevida do crédito fiscal presumido concedido pela Resolução 24/06 e posteriores alterações em face do Programa PROBAHIA, em conformidade com a Lei 7.015/97 e regulamentada pelo Decreto 6.734/97.

Consta que, em virtude da citada Resolução do Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, publicada em 31.08.06, foi concedido 90% de crédito

presumido, incidente nas operações de saídas de ALÇAS PARA BIG BAGS E SLINGS, a partir do polipropileno, alterado a partir de 31.10.07 (Resolução 09), para as saídas de CADARÇOS PARA BIG BAGS, FIOS DE RÁFIA, DE MULTIFILAMENTOS E TECIDOS DA RÁFIA. Defende o sujeito passivo que a Resolução beneficia todos os seus produtos e incabível a exclusão de “demais produtos”, como procedeu à fiscalização.

Examinando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuante elaborou um Demonstrativo de Crédito Presumido Indevido, fls. 21/22, identificando as saídas promovidas pelo contribuinte, segregando os produtos que estariam incluídos na Resolução do PROBAHIA, daqueles outros produtos que chamou de “produtos 2”, confrontado o valor dos créditos dos produtos beneficiados com o volume de crédito efetivamente escriturado.

Antes de adentrar na questão central da lide, oportuno observar o Protocolo de Intenções firmado entre a empresa autuada e o Governo do Estado da Bahia, fls. 1421/1425, além de seu Termo de Retificação (fl. 1426), matrizes, onde estão considerados os incentivos fiscais e financeiros a serem concedidos pelo Estado da Bahia, ou seja, benefícios na produção de SLINGS, ALÇAS, CADARÇOS, FIOS E MULTIFILAMENTOS, etc. a partir de polipropileno, destinados ao mercado de SLINGS PORTUÁRIOS E BIG- BAGS.

A Resolução nº 24/2006, publicada no DOE em 02 e 03.09.06, que concedeu os benefícios do Crédito Presumido de 90% ao autuado, na redação original, incidia nas operações de saídas de ALÇAS PARA BIG BAGS E SLINGS, a partir do polipropileno, efeitos até 01.11.07; a partir de 02.11.07, Resolução 09/07, a incidência do crédito presumido pesava sobre as saídas de ALÇAS PARA BIG BAGS, SLINGS e CADARÇOS PARA BIG BAGS, a partir de polipropileno, FIOS DE RÁFIA E DE MULTIFILAMENTO e TECIDOS DE RÁFIA.

Na redação atual, através da Resolução nº 14/07, efeitos a partir de 16.05.08, o crédito presumido está estabelecido no art. 1º, inciso I, que a incidência ocorre nas operações de saídas de ALÇAS, SLINGS e CADARÇOS para BIG BAGS e SACARIAS DE RÁFIA. (fl. 34).

O ponto chave da presente lide é determinar se BARBANTE, CHICOTE, FITA, CINTA, FITILHO, PP PRODUÇÃO são fios de ráfia, originados de polipropileno e estão incluídos no rol dos produtos beneficiados na Resolução 24/2006 do PROBAHIA, porque diametralmente opostas são as posições do estabelecimento autuado e o entendimento da Auditora Fiscal autuante no sentido de que os produtos acima mencionados, identificados em seu demonstrativo como PRODUTO 02 não gozam do benefício legal.

Sabe-se que Polipropileno ou polipropeno é um polímero, um plástico derivado do propeno ou propileno, servindo de material básico para os sacos de ráfia, utilizados como uma opção barata de embalagem e bastante firmes para acondicionar produtos com granulação fina, como é o caso de farinha de trigo, açúcar, sal, arroz, entre outros. Os sacos de ráfia de polipropileno podem, ainda, ser costurados ou soldados e valvulados ou não para adaptação a sistemas de preenchimento automatizados.

Elucidativo, nesse quesito, o Parecer ASTEC nº 224/2010, da lavra do Auditor Fiscal João Vicente da Costa Neto que, em visita técnica ao estabelecimento autuado fabril identificou que a resina plástica de polipropileno é matéria-prima base e essencial daquela indústria, fls. 4003/4007.

Explica que a resina é derretida numa extrussora que forma uma massa plástica, depois transformada num filme plástico de larguras variadas que, no final, é cortado em fitas de diversos cumprimentos, larguras e que gera os mais variados produtos do autuado e de nomes comerciais como BIG BAG, SLINGS, CADARÇOS, BARBANTES, CHICOTES, CINTA, FIOS, FITILHAS, entre outros. Informa ainda que esses fios, originados do polipropileno, de larguras variadas e que serve de insumo industrial é o que se chama de FIOS DE RÁFIA e a depender de sua espessura MULTIFILAMENTOS.

Posto isso, verificamos que o demonstrativo inicial e sintético elaborado pela Auditora Fiscal, fl. 21/22, foi modificado e apresentado analiticamente para informar o débito exigido por operação, conforme novo demonstrativo, fls. 3925/3964. Vale, antes, firmar que nem se poderia cogitar da modificação para aumentar o crédito tributário exigido de R\$ 605.949,52 para R\$ 703.128,81, proposto pela Auditora, fl. 3924, tendo em vista a inalterabilidade do lançamento, prevista nos termos dos artigos 145 e 146 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a conclusão que se faz necessária nessa infração 2 é a desconsideração da exigência fiscal, consistente na exclusão de valores consignados como crédito fiscal presumido indevido, discriminados no demonstrativo “ICMS PRODUTO 02”, relacionados aos produtos CADARÇO, BARBANTE, FIO, CHICOTE, FITA MULTIFILAMENTO, CINTA, FITILHO, TECIDO, porque todos em sua essência são produzidos a partir de polipropileno e em acorde com a Resolução 24/06 e demais alterações, que garantiu ao autuado os benefícios do PROBAHIA.

Em decorrência, restam caracterizados os créditos utilizados que não estejam vinculados às saídas que não correspondam aos produtos fabricados com base em polipropileno, capturados no demonstrativo fiscal de fls. 3949/3964, conforme tabela abaixo:

ICMS - PRODUTO 2		
Período	Produto	Crédito Indevido
jan/07	2.168,73	PP Produções
out/07	99,97	Nota Fiscal nº 932 Cancelada
fev/08	23,58	Remessa p/Emprestimo
fev/08	4.751,78	Retorno Demonstração
out/08	1.476,00	PP Reciclado
out/08	1.009,80	PP Reciclado
<b>Total</b>	<b>9.529,86</b>	

Do exposto, reconhecidas as infrações 1, 3 e 4, posteriormente recolhidos os valores respectivos (R\$ 281,85; R\$ 34.162,81 e R\$ 6.287,90), além da procedência parcial para a infração 2 (R\$ 9.529,86), resta, assim, caracterizada a exigência de ICMS no total de R\$50.262,42.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser efetuada a homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0006/09-3, lavrado contra **ALCATEC PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.262,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR